



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 257 /2013.

Goiânia, 18 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Estadual HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre concessão de incentivo fiscal a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico integrante do Programa Goiano de Parques Tecnológicos-PGTec- nas condições que especifica.

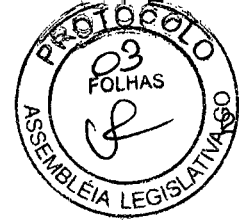
A concessão de incentivo fiscal, a ser autorizada, na forma, nos limites e nas condições estabelecidas no projeto de lei, a pessoa jurídica cuja atividade contribua para a pesquisa, o desenvolvimento ou a fabricação de produto inovador no Estado de Goiás, compreende:

I – o crédito outorgado relativo ao ICMS devido por beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR – ou de seus subprogramas;

II – a isenção de ICMS devido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



ESTADO DE GOIÁS  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



– Simples Nacional –, nas operações com produto inovador de sua fabricação;

III – a isenção do ICMS incidente na importação, aquisição interna e interestadual, quanto ao diferencial de alíquotas, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produto inovador.

A medida favorecerá o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Goiás, permitindo agregação de valor a produtos e serviços produzidos por empresas sediadas em parques tecnológicos credenciados no Programa Goiano de Parques Tecnológicos-PGTec.

Considerando as determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, estima-se que não haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, porquanto o benefício será restrito a empresas que venham a se instalar em parque tecnológico, de modo que, inexistindo atualmente tais empresas, a arrecadação sobre a qual incidirá o incentivo fiscal a ser autorizado não faz parte da receita prevista e, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o projeto de lei ora encaminhado, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE

DE 2013.

Dispõe sobre concessão de incentivo fiscal a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico integrante do Programa Goiano de Parques Tecnológicos – PGTec – nas condições que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinado a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico incluído no Programa Goiano de Parques Tecnológicos – PGTec – (cuja atividade contribua para a pesquisa, o desenvolvimento ou a fabricação de produto inovador no Estado de Goiás.)

§ 1º Considera-se produto inovador aquele ainda não concebido, ou o concebido que tenha sido significativamente melhorado, conforme certificado emitido pelo órgão estadual de ciência e tecnologia.

§ 2º Pode ser objeto do incentivo previsto nesta Lei a atividade que vise aperfeiçoar processo de fabricação do produto que resulte em ganho de qualidade ou produtividade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, nos limites e nas condições que estabelecer, autorizado a conceder a pessoa jurídica a que se refere o art. 1º desta Lei:

I – crédito outorgado relativo ao ICMS devido por beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR – ou de seus subprogramas;

II – isenção de ICMS devido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, nas operações com produto inovador de sua fabricação;

III – isenção do ICMS incidente na importação, aquisição interna ou aquisição interestadual, quanto ao diferencial de alíquotas, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produto inovador.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III aplica-se:

I – quanto ao ICMS incidente na importação, apenas ao bem sem similar produzido no país, comprovado na forma prevista na legislação tributária;

II – a instituições de ensino e pesquisa públicas e privadas e de intercâmbio com o setor produtivo, laboratórios de ensaio, organismos para certificação de produtos e processos e incubadoras de empresas voltadas para a inovação, estabelecidos em parque tecnológico credenciado no PGTec;

III – apenas às empresas relacionadas em ato do órgão estadual de ciência e tecnologia.

Art. 3º O crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:

I – 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente a operação com produto inovador ou resultante de inovação em processo;

II – 80% (oitenta por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo PRODUZIR.

Art. 4º O adicional de crédito outorgado será concedido na fase pré-operacional ou na fase de pesquisa ou de desenvolvimento de produto, até o limite de:

I – 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente a operação com produto inovador ou resultante de inovação em processo;

II – 18,00% (dezoito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo PRODUIR.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por fase pré-operacional o período compreendido entre a data de aprovação do projeto de viabilidade econômica pelo Conselho Deliberativo do PRODUIR – CD/PRODUIR e a data de início das operações, não podendo ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º O valor do crédito outorgado referido neste artigo deve ser utilizado para construção das obras civis e para aquisição de instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, treinamento e qualificação, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, destinados:

I – à própria empresa beneficiária do crédito outorgado;

II – a universidade, instituição de pesquisa ou a inventor independente contratados pela empresa para pesquisa ou desenvolvimento de produto inovador.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá, com o objetivo de preservar a arrecadação do ICMS, excluir da aplicação do crédito outorgado previsto

nos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso II, desta Lei, certas atividades ou operações com determinadas mercadorias ou bens.

Art. 6º A utilização do crédito outorgado concedido na forma do art. 4º desta Lei fica condicionada à:

I – aprovação pelo Conselho Deliberativo do PRODUIR – CE/PRODUIR – de projeto de implantação da unidade industrial em que contenha no mínimo:

a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

b) a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pelo empreendimento;

c) a data prevista para o início da atividade industrial;

II – aprovação pelo órgão estadual de ciência e tecnologia de projeto específico destinado a pesquisa, desenvolvimento ou fabricação de produto inovador ou à melhoria em processo de fabricação de produto;

III – comprovação de que a empresa esteja estabelecida em parque tecnológico incluído no PGTec;

IV – celebração de termo de acordo de regime especial com o órgão estadual da fazenda.

Art. 7º O valor do crédito outorgado do ICMS deverá ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar, após a aplicação do incentivo PRODUIR, se for o caso.

Art. 8º Para fruição do incentivo previsto nesta Lei, a empresa optante pelo Simples Nacional fica sujeita somente às exigências referidas nos incisos II, III e IV do art. 6º desta Lei.



Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do incentivo fiscal instituído por esta Lei poderá ser eleita substituta tributária na aquisição de matéria-prima, material secundário e material de embalagem junto a estabelecimento localizado no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O ICMS devido por substituição tributária, na hipótese prevista neste artigo, poderá ser pago por ocasião da saída do produto inovador, resultando em um só débito por período.

Art. 10. Implicam a revogação do regime especial:

I – desistência do projeto;

II – falta de comprovação do início das obras de implantação no prazo estabelecido no respectivo projeto;

III – infração às disposições do regime especial;

IV – existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

V – não cumprimento das condições estabelecidas pelo órgão estadual de ciência e tecnologia para as empresas e instituições de pesquisa estabelecidas em parque tecnológico incluído no PGTec.

§ 1º A revogação do regime especial implica a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o pagamento do valor correspondente ao ICMS não pago em decorrência da utilização do crédito outorgado previsto no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º A revogação do regime especial será efetivada pela Secretaria da Fazenda 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação ensejadora da revogação, permitida sua regularização dentro do referido prazo.



Art. 11. A beneficiária do crédito outorgado referido no art. 3<sup>o</sup> desta Lei fica dispensada de efetuar a antecipação a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei n° 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2013, 125° da República.

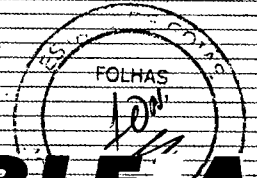
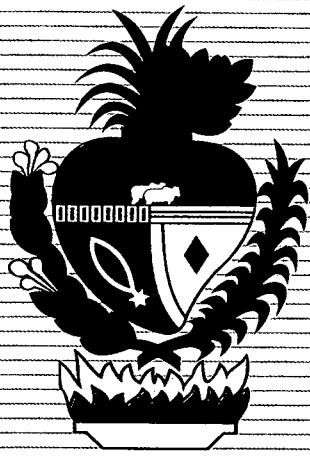


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 29 / 09 / 1934

*[Handwritten signature]*

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2013004727**

Data Autuação: 18/12/2013

**Projeto :** 257 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL A PESSOA JURÍDICA ESTABELECIDADA EM PARQUE TECNOLÓGICO INTEGRANTE DO PROGRAMA GOIANO DE PARQUES TECNOLÓGICOS - PGTEC - NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA



2013004727



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 257 /2013.

Goiânia, 18 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Estadual HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre concessão de incentivo fiscal a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico integrante do Programa Goiano de Parques Tecnológicos-PGTec- nas condições que especifica.

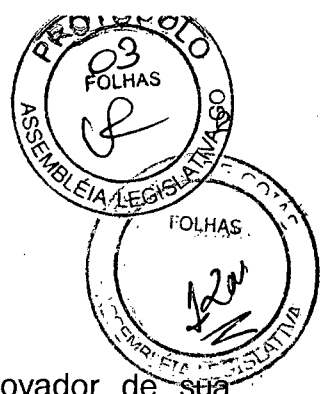
A concessão de incentivo fiscal, a ser autorizada, na forma, nos limites e nas condições estabelecidas no projeto de lei, a pessoa jurídica cuja atividade contribua para a pesquisa, o desenvolvimento ou a fabricação de produto inovador no Estado de Goiás, compreende:

I – o crédito outorgado relativo ao ICMS devido por beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR – ou de seus subprogramas;

II – a isenção de ICMS devido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



ESTADO DE GOIÁS  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



– Simples Nacional –, nas operações com produto inovador de sua fabricação;

III – a isenção do ICMS incidente na importação, aquisição interna e interestadual, quanto ao diferencial de alíquotas, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produto inovador.

A medida favorecerá o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Goiás, permitindo agregação de valor a produtos e serviços produzidos por empresas sediadas em parques tecnológicos credenciados no Programa Goiano de Parques Tecnológicos-PGTec.

Considerando as determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, estima-se que não haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, porquanto o benefício será restrito a empresas que venham a se instalar em parque tecnológico, de modo que, inexistindo atualmente tais empresas, a arrecadação sobre a qual incidirá o incentivo fiscal a ser autorizado não faz parte da receita prevista e, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o projeto de lei ora encaminhado, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Dispõe sobre concessão de incentivo fiscal a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico integrante do Programa Goiano de Parques Tecnológicos – PGTec – nas condições que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

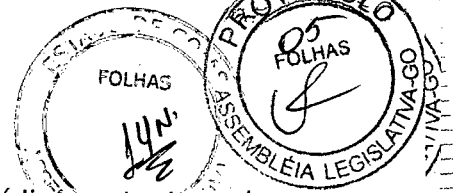
Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinado a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico incluído no Programa Goiano de Parques Tecnológicos – PGTec – (cuja atividade contribua para a pesquisa, o desenvolvimento ou a fabricação de produto inovador no Estado de Goiás.)

§ 1º Considera-se produto inovador aquele ainda não concebido, ou o concebido que tenha sido significativamente melhorado, conforme certificado emitido pelo órgão estadual de ciência e tecnologia.

§ 2º Pode ser objeto do incentivo previsto nesta Lei a atividade que vise aperfeiçoar processo de fabricação do produto que resulte em ganho de qualidade ou produtividade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, nos limites e nas condições que estabelecer, autorizado a conceder a pessoa jurídica a que se refere o art. 1º desta Lei:

I – crédito outorgado relativo ao ICMS devido por beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – ou de seus subprogramas;



II – isenção de ICMS devido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, nas operações com produto inovador de sua fabricação;

III – isenção do ICMS incidente na importação, aquisição interna ou aquisição interestadual, quanto ao diferencial de alíquotas, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produto inovador.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III aplica-se:

I – quanto ao ICMS incidente na importação, apenas ao bem sem similar produzido no país, comprovado na forma prevista na legislação tributária;

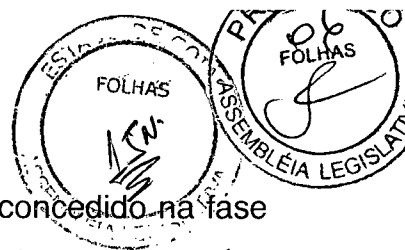
II – a instituições de ensino e pesquisa públicas e privadas e de intercâmbio com o setor produtivo, laboratórios de ensaio, organismos para certificação de produtos e processos e incubadoras de empresas voltadas para a inovação, estabelecidos em parque tecnológico credenciado no PGTec;

III – apenas às empresas relacionadas em ato do órgão estadual de ciência e tecnologia.

Art. 3º O crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:

I – 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente a operação com produto inovador ou resultante de inovação em processo;

II – 80% (oitenta por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo PRODUZIR.



Art. 4º O adicional de crédito outorgado será concedido na fase pré-operacional ou na fase de pesquisa ou de desenvolvimento de produto, até o limite de:

I – 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente a operação com produto inovador ou resultante de inovação em processo;

II – 18,00% (dezoito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo PRODUZIR.

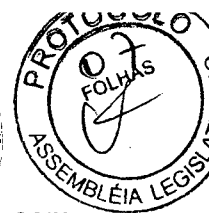
§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por fase pré-operacional o período compreendido entre a data de aprovação do projeto de viabilidade econômica pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR – CD/PRODUZIR e a data de início das operações, não podendo ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º O valor do crédito outorgado referido neste artigo deve ser utilizado para construção das obras civis e para aquisição de instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, treinamento e qualificação, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, destinados:

I – à própria empresa beneficiária do crédito outorgado;

II – a universidade, instituição de pesquisa ou a inventor independente contratados pela empresa para pesquisa ou desenvolvimento de produto inovador.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá, com o objetivo de preservar a arrecadação do ICMS, excluir da aplicação do crédito outorgado previsto



nos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso II, desta Lei, certas atividades ou operações com determinadas mercadorias ou bens.

Art. 6º A utilização do crédito outorgado concedido na forma do art. 4º desta Lei fica condicionada à:

I – aprovação pelo Conselho Deliberativo do PRODUIR – CE/PRODUIR – de projeto de implantação da unidade industrial em que contenha no mínimo:

a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

b) a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pelo empreendimento;

c) a data prevista para o início da atividade industrial;

II – aprovação pelo órgão estadual de ciência e tecnologia de projeto específico destinado a pesquisa, desenvolvimento ou fabricação de produto inovador ou à melhoria em processo de fabricação de produto;

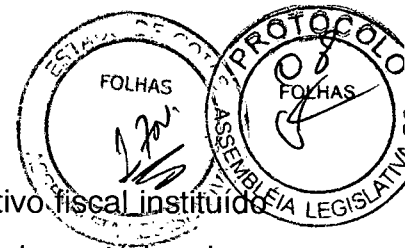
III – comprovação de que a empresa esteja estabelecida em parque tecnológico incluído no PGTec;

IV – celebração de termo de acordo de regime especial com o órgão estadual da fazenda.

Art. 7º O valor do crédito outorgado do ICMS deverá ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar, após a aplicação do incentivo PRODUIR, se for o caso.

Art. 8º Para fruição do incentivo previsto nesta Lei, a empresa optante pelo Simples Nacional fica sujeita somente às exigências referidas nos incisos II, III e IV do art. 6º desta Lei.





Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do incentivo fiscal instituído por esta Lei poderá ser eleita substituta tributária na aquisição de matéria-prima, material secundário e material de embalagem junto a estabelecimento localizado no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O ICMS devido por substituição tributária, na hipótese prevista neste artigo, poderá ser pago por ocasião da saída do produto inovador, resultando em um só débito por período.

Art. 10. Implicam a revogação do regime especial:

I – desistência do projeto;

II – falta de comprovação do início das obras de implantação no prazo estabelecido no respectivo projeto;

III – infração às disposições do regime especial;

IV – existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

V – não cumprimento das condições estabelecidas pelo órgão estadual de ciência e tecnologia para as empresas e instituições de pesquisa estabelecidas em parque tecnológico incluído no PGTec.

§ 1º A revogação do regime especial implica a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o pagamento do valor correspondente ao ICMS não pago em decorrência da utilização do crédito outorgado previsto no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º A revogação do regime especial será efetivada pela Secretaria da Fazenda 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação ensejadora da revogação, permitida sua regularização dentro do referido prazo.



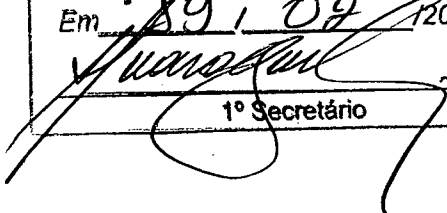
Art. 11. A beneficiária do crédito outorgado referido no art. 3 desta Lei fica dispensada de efetuar a antecipação a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2013, 125º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 29 / 09 / 1954



1º Secretário